



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Luciano Nunes



PARECER PRÉVIO N.º 91/2018

PROCESSO: TC/015183/2014.

DECISÃO: N.º 204/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Cajueiro da Praia-PI (Exercício Financeiro de 2014)

RESPONSÁVEL: Vânia Regina de Carvalho Ribeiro

ADVOGADOS: Igor Soares de Araújo (OAB/PI n.º 12.285) e outros

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DESPESA COM PESSOAL

1. O não cumprimento do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, enseja parecer prévio de reprovação das contas de governo.
2. Despesas com gastos de pessoal acima dos limites legais, estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/00(LRF), enseja parecer prévio de reprovação de contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Cajueiro da Praia- PI , exercício 2014. Reprovação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas; c) Envio do Balanço Geral fora do prazo (85 dias): Peças ausentes do Balanço Geral; d) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 50, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Igor Soares de Araújo (OAB/PI n.º 12.285), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 64, e o

mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quorum de votação neste processo, por ser uma continuação do julgamento iniciado na Sessão de 19/06/2018 e em obediência aos ditames do art. 102 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Luciano Nunes Santos e a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (convocada para a Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do dia 19/06/2018 em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, conforme permissão contida no art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 05 de julho de 2018

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator